



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autora: Deputada TIA ERON e outros

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2021, da Deputada Tia Eron e outros, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a assistência à saúde da adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Na justificação da proposição, os autores do Projeto evidenciam que, com a aprovação do PL, haverá aprimoramento da assistência às adolescentes grávidas, em estado de puerpério ou lactantes, uma vez que elas passarão a ter ambientes de acolhimento adequados e, dessa forma, ocorrerá a redução da evasão escolar.

Estão apensadas a este PL, por força do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes proposições:

1 – PL nº 1.151, de 2022, da Deputada Sâmia Bomfim, que estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário.

2 – PL nº 2.260, de 2022, do Senado Federal (Senador Alessandro Vieira), que dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade, adoção e acompanhamento de internação hospitalar de filho e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção”.

3 – PL nº 4.420, de 2023, do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre o direito de acesso à educação remota para mulheres que estejam no período de amamentação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

4 – PL nº 5.189, de 2023, da Deputada Dilvanda Faro, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.

Esses PLs, que inicialmente tramitavam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Educação (CE), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Posteriormente, com a revisão do despacho de distribuição, a proposição e respectivos apensos foram enviados à atual Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e passaram a tramitar em regime de prioridade.

Na CMULHER, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Apresentado o Parecer por esta Relatora em 20 de abril de 2023, considerando a revisão de despacho acima mencionada e a apensação de novas proposições, bem como o ingresso e reingresso na presente Comissão, constatou-se a necessidade de apresentação de novo Parecer contemplando os ajustes decorrentes do novo despacho.

Eis o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.622, de 2021, 1.151, de 2022, 2.260, de 2022, 4.420, de 2023 e 5.189, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O enfoque da CMULHER, neste caso, é a contribuição dos PLs para a defesa dos direitos da mulher. Já os assuntos relativos à Saúde Pública, à garantia da educação e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Está vigente no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 6.202, de 1975, que garante à estudante gestante, a partir do 8º mês, e durante três meses após o parto, o regime de exercícios domiciliares, que lhe será assegurado mediante apresentação à direção da escola de atestado médico, que também poderá aumentar o tempo de repouso antes e depois do parto, por motivos excepcionais.

Percebe-se, entretanto, que essa garantia é limitada a três meses após o parto (ressalvadas circunstâncias muito específicas). Dessa forma, acaba por não atender a lactantes em livre demanda, uma vez esgotado aquele prazo. Ademais, esta Lei, embora tenha representado um avanço quando foi aprovada, não aborda a implantação de medidas de acolhimento, não trata da adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino e não fomenta o ensino à distância.

Não há dúvidas acerca da importância da amamentação para os lactentes. O leite materno protege contra infecções e, mesmo que a criança que é amamentada adoça, a gravidade da enfermidade tende a ser menor. Também previne algumas doenças como asma, diabetes e obesidade, favorece o desenvolvimento físico, emocional e a inteligência. Ainda aumenta o vínculo afetivo, promove economia de recursos e é uma atividade sustentável do ponto de vista alimentar e nutricional¹.

Se isso não bastasse, o ato de amamentar é benéfico à lactante. Conforme estudos, a mãe que amamenta costuma a ter menos riscos de desenvolver câncer de mama, pois, durante o aleitamento, as taxas de determinados hormônios que favorecem o desenvolvimento deste tipo de neoplasia diminuem na mulher².

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.622, de 2021, do ponto de vista da defesa dos direitos da mulher, é imprescindível, pois concede à estudante a possibilidade de conciliar os seus estudos com os cuidados com os seus filhos. Permite, assim, que as adolescentes completem a sua formação, obtenham habilidades para terem maior chance de sucesso profissional na vida adulta e reduzam as desvantagens sociais que lhes prejudicam.

A nossa Carta Magna declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida

¹ http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf - acesso em 02/05/2024.

² <https://www.inca.gov.br/alimentacao/amamentacao> - acesso em 02/05/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

e à saúde. Tal prerrogativa foi reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta feita, é preciso aprovar políticas públicas que abranjam as reais necessidades das jovens mães e lhes permitam alcançar suas potencialidades por meio do estudo compatibilizando-o com a maternidade.

É importante destacar, ainda, que não só a mãe menor de 18 anos ou que amamenta tem de ser protegida pela Lei. A mãe de crianças e adolescentes também necessita ser acolhida, tanto no ensino fundamental e médio, como no universitário.

Além disso, é preciso mencionar, especificamente no contexto universitário, que essa proteção deve se estender, também, à suspensão de contagem de prazos para a apresentação de dissertações e teses de mestrado e doutorado, respectivamente, para não prejudicar a mulher em seu momento mais sublime: a maternidade!

Por todo o exposto, declaramos todo o nosso apoio às mães que frequentam o ensino, em qualquer nível. A educação é instrumento de mudança e permite o rompimento de barreiras. Assegurar que as mulheres possam dar continuidade a seus estudos sem prejuízo do seu papel primordial que é exercido com a maternidade, é medida absolutamente meritória. Por isso, manifestamos o nosso voto favorável aos Projetos de Lei nºs 1.622, de 2021, 1.151, de 2022, 2.260, de 2022, 4.420, de 2023 e 5.189, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.

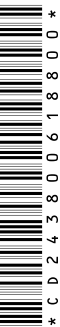
Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“Art. 4º.....

.....
XI - com vistas à efetivação do direito à educação garantido pelo art. 227 da Constituição Federal, o Estado deve envidar esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

XII – o cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo deverá contemplar a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino ou facultar a utilização de programas de ensino à distância.” (NR)

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I – observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do artigo 3º, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - instalação de lactários;

IV - instalação de brinquedotecas;

V - ambientação adequada para acompanhamento das crianças.

Art. 5º O prazo de defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado será prorrogado por 120 dias em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

§ 1º O afastamento temporário de que trata este artigo deverá ser formalmente comunicado ao Programa de Pós-graduação ao que a discente se encontre vinculada, especificadas as datas de início e de término efetivos, além dos documentos comprobatórios da gestação, nascimento, adoção ou guarda judicial, conforme o caso.

§ 2º São também prorrogáveis pelo período previsto no § 1º o prazo para entrega de correções e a realização de publicações conforme exigido pelos regulamentos específicos.

§ 3º Ficarão suspensas as demais atividades acadêmicas da discente durante o período previsto no § 1º.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do cumprimento desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos após o cumprimento do disposto no seu art. 6º.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243800618800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

